



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6488

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 11/04/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 136/2006. Dispõe sobre “Reservas de Unidades Habitacionais”, destinadas às famílias que tiverem dentre os seus, pessoas portadoras de deficiência física ou mental. (Referente à Lei nº 3.655, de 27/09/2006).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 08

Espécie: Ph
Categoria: Diversos
Cl: 9.3
ordem: 09
nº fls. 05



136/2006
05.09.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2006

Lei nº 3.655, de 27/09/2006

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre Reservas de Unidades habitacionais às Famílias que
Tiverem Dentre os Seus, Pessoas Portadoras de Deficiência Física ou Mental.

MOVIMENTO

Entrada em - 11/04/2006

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 - ~~REPROVADO EM 1º SIT. EM 29.08.2006~~

3 - VISTAS POR 3 SITOS EM 29.08.2006

4 - ~~APROVADO PRESTO EXMO 05.09.2006~~

5 - APROVADA EM REUNIÃO DE VLTGEM

6 - CIA EM 05.09.2006, SALVO

7 - ENGEN DR.

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

*- As Comissões
Sessão 11/01/06*

PROJETO DE LEI N.º _____/2006

Dispõe sobre reserva de unidades habitacionais às famílias que tiverem, dentre os seus, pessoa portadora de deficiência física ou mental.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social reservará, no mínimo, 5% (cinco por cento) das casas/unidades habitacionais a serem doadas, aos municípios em cuja família o marido, ou mulher, ou qualquer dos filhos, for pessoa com deficiência física, mental ou incapaz nas formas da lei.

Artigo 2.º - As doações das casas/unidades habitacionais obedecerão às normas vigentes.

Artigo 3.º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social obrigada a fornecer a relação de unidades habitacionais disponíveis, bem como da relação de beneficiários selecionados à Associação das Pessoas com Deficiência e o Conselho Municipal do Direito das Pessoas com Deficiência .

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 27 de março de 2006.

Valcir Soares Silva
Vereador - PTB







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Identificativa: Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

O acesso à moradia é um dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Um direito cuja fruição, infelizmente, permanece ainda distante de milhões de brasileiros.

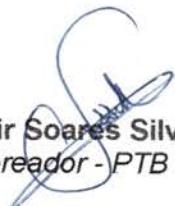
Em face da insuficiência de programas públicos voltados para a promoção de moradia digna aos cidadãos, amplos segmentos da sociedade permanecem submetidos a condições habitacionais precárias, em edificações e áreas que oferecem risco à saúde de seus ocupantes ou que pecam pela ausência de conforto, espaço e infra-estrutura.

Tal situação, se difícil de ser suportada por qualquer indivíduo, mais ainda o é pela pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para quem as limitações impostas pelo meio repercutem drasticamente na queda de qualidade de vida. Apenas para exemplificar, imagine-se o tormento de uma pessoa que precisa usar cadeira de rodas e reside em área inadequada, como encostas de morros ou terrenos alagadiços, sítios propensos à ocupação pelas chamadas sub-habitações.

Tendo o constituinte preocupado-se em garantir a proteção do Estado às pessoas portadoras de deficiência, nada mais natural que o legislador busque formas de materializar esse objetivo, intervindo nos diferentes aspectos da vida desses cidadãos, de forma a lhes proporcionar meios de superar suas próprias limitações ou as que a indiferença e a discriminação sociais lhes tenham imposto.

Julgamos que a medida aqui proposta obedece o conceito defendido pelo constituinte, já que assegura certa proporcionalidade, a um grupo populacional até hoje desprestigiado, no acesso a bens fundamentais oferecidos pelo Estado. Convém lembrar que, de acordo com o Censo de 2000, do IBGE, vinte e quatro milhões e meio de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, ou seja, 14,5% de nossa população.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 27 de março de 2006.


Valcir Soares Silva
Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “Dispõe sobre Reservas de Unidades Habitacionais às famílias que tiverem dentre os seus, pessoas portadoras de deficiência física ou mental ”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Nota-se, no projeto em comento, um vício de iniciativa, uma vez que o mesmo prevê a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, ou seja, o Poder Executivo, fazer uma reserva de casas/unidades habitacionais para pessoas portadoras de deficiência, o que caracterizaria, ao nosso sentir, uma ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, o que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, seria ilegal.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de julho de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “DISPÕE SOBRE RESERVAS DE UNIDADES HABITACIONAIS ÀS FAMÍLIAS QUE TIVEREM DENTRE OS SEUS, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL”, DE AUTORIA DO VEREADOR VALCIR SOARES SILVA.

I - RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O Projeto, sob análise, trata de matéria que dispõe sobre reserva de unidades habitacionais às famílias que tiverem dentre os seus, pessoas portadoras de deficiência física ou mental..

No entendimento desta Comissão, o referido projeto não fere as normas do art. 51 da Lei Orgânica, vez que a redação do seu art. 1º, não cria atribuições, que interferem na estrutura e organização dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, dispõe somente sobre reservas de unidades habitacionais às famílias que tiverem dentre os seus, pessoas portadoras de deficiência física ou mental, dentre as unidades habitacionais já existentes. Desta forma afasta o vício formal de iniciativa.

Atenta, porém, para que seja, acrescentada a palavra “preferencialmente” por famílias que tiverem dentre os seus, pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

II - CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Legislação Justiça e Redação considera o presente projeto, legal e constitucional.

Montes Claros, 07 de agosto de 2006.


Eurípedes Xavier Souto
Presidente


Ademar de Barros Bicalho
Vice-presidente


Antônio Silveira de Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

15/09/06
05/10/06
EMENDA AO PROJETO DE LEI ____/2006 QUE DISPÕE SOBRE
RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS ÀS FAMÍLIAS QUE TIVEREM,
DENTRE OS SEUS, PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU
MENTAL.

APROVADA
05/09/06

**EMENDA ÚNICA – Altera o artigo 1º e acrescenta os incisos I e II que
passam a vigorar com a seguinte redação:**

(...)

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência no tocante à distribuição de unidades habitacionais construídas pela Prefeitura Municipal ou com financiamento de verbas repassadas pelo Governo Federal ou Governo Estadual, observará, no mínimo, o percentual de:

I - 5% (cinco por cento) aos municípios em cuja família o marido, ou mulher, ou qualquer dos filhos ou dependentes, for pessoa com deficiência física, mental ou incapaz nas formas da lei;

II - 10% (dez por cento) aos funcionários públicos municipais.

(...)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 4 de setembro de 2006.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
05/09/2006	
HORA: 8:55	
ASS:	

Valcir Soárez Silva
Vereador

15/09/06
Guilherme Ramos Dias
Vereador



E REGIME DE URGENCIA

E REGIME DE URGENCIA

Presidente

